

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(11549)-0600099-82.2024.6.24.0104-[Impugnação ao Registro de Candidatura,
Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Inelegibilidade - Renúncia a
cargo político na pendência de representação ou petição que possa levar a
outra causa de inelegibilidade]-SANTA CATARINA-LAGES



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600099-82.2024.6.24.0104 –
CLASSE 11549 – LAGES – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Elizeu Mattos

Advogados: Gabriel Mourão Kazapi – OAB: 23023/SC e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. IMPEACHMENT. RENÚNCIA DO INVESTIGADO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. SENTENÇA INDEFERINDO O PEDIDO DE REGISTRO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, K, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ACÓRDÃO REGIONAL NO QUAL FOI ASSENTADA A DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL ILEGALIDADE OU PROCESSAMENTO

INDEVIDO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO RENUNCIANTE EM SEDE DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 41 DO TSE. PROVIMENTO DO APELO.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (ID 162456996) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (ID 162456988) que, por maioria, deu provimento a recurso eleitoral, para reformar a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Elizeu Mattos ao cargo de prefeito do Lages/SC, nas Eleições de 2024.

Na origem, o juízo de primeiro grau acolheu a impugnação ofertada pelo órgão ministerial e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Elizeu Mattos, por incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, k, da Lei Complementar 64/90.

O *Parquet* Eleitoral pretende o provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido, para restabelecer a sentença e manter o acolhimento da impugnação apresentada e, conseqüentemente, indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido de Elizeu Mattos para o cargo de prefeito do município de Lages/SC nas Eleições de 2024.

Eis a ementa do acórdão de origem (ID 162456989):

ELEIÇÕES 2024- RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - IMPEACHMENT - RENÚNCIA DO INVESTIGADO OCORRIDA DURANTE O ANDAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, K, DA LC 64/90 - EXAME NECESSÁRIO DO CASO CONCRETO.

ALEGAÇÃO DE QUE HÁ AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE, POIS O PROCESSO DE IMPEACHMENT NÃO TERIA SIDO INSTAURADO COM FUNDAMENTO EM DISPOSITIVO DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - INOCORRÊNCIA - O FATO DE CONSTAR NO REQUERIMENTO INICIAL QUE A CASSAÇÃO TINHA COMO FUNDAMENTO O ART. 4º, X, DO DECRETO LEI N. 201/67, NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, JÁ QUE EM MOMENTO ALGUM DOS AUTOS TEM-SE NOTÍCIA QUE TAL CIRCUNSTÂNCIA IMPEDIU O ANDAMENTO DO PROCESSO NA CÂMARA DE VEREADORES - OBSERVÂNCIA DE QUE A LEI ORGÂNICA REGULA O ASSUNTO COM TOTAL SIMILITUDE AO DECRETO-LEI - “A TODA EVIDÊNCIA, NA APLICAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1, I, K, DA LC 64190, NÃO CABE À JUSTIÇA ELEITORAL AFERIR O CONTEÚDO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL MOTIVADORA DE REPRESENTAÇÃO PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL E QUE ENSEJOU A RENÚNCIA DO MANDATÁRIO” [TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 28571/RJ, RELATORA MIN. NANCY ANDRIGHI, ACÓRDÃO DE 08/11/2012, PUBLICADO NO(A) PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 08/11/2012].

CANDIDATO QUE SUSTENTA QUE SUA RENÚNCIA SE DEU EM DECORRÊNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL, E, PORTANTO, NÃO ATRAIRIA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "K" - O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 1º DA LC 64/90 É EXPRESSO AO DISPOR QUE SOMENTE “A RENÚNCIA PARA ATENDER À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COM VISTAS A CANDIDATURA A CARGO ELETIVO OU PARA ASSUNÇÃO DE MANDATO NÃO GERARÁ A INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA K, A MENOS QUE A JUSTIÇA ELEITORAL RECONHEÇA FRAUDE AO DISPOSTO NESTA LEI COMPLEMENTAR” - O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL É PRECISO ESTABELECEENDO QUE “A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, K, DA LC 64/90 POSSUI CRITÉRIO OBJETIVO PARA SUA INCIDÊNCIA, OU SEJA, BASTA A RENÚNCIA DO CARGO ELETIVO EM MOMENTO POSTERIOR AO OFERECIMENTO DE QUALQUER PETIÇÃO APTA A GERAR ABERTURA DE PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE PERDA DE MANDATO”. [TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 060016376/PR, RELATOR MIN. ALEXANDRE DE MORAES, ACÓRDÃO DE 11/03/2021, PUBLICADO NO(A) DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO 52, DATA 23/03/2021 - GRIFEI].

EXCESSO DE PRAZO NO TRÂMITE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA, QUE POR SER IRRENUNCIÁVEL DEVE SER EXAMINADA - ESPECIFICIDADES - ENTRE O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO E A PRIMEIRA SUSPENSÃO DO IMPEACHMENT DECORRERAM 67 DIAS - POSTERIOR LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO COM O TRANSCURSO DE MAIS 44 DIAS DE ANDAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO - NOVA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO - MESMO COM AS SUSPENSÕES DECORRENTES DE MEDIDAS JUDICIAIS, DESCONTANDO ESTE PERÍODO - O PROCESSO DUROU EXATOS 111 (CENTO E ONZE) DIAS - SE LEVARMOS EM CONTA O DECURSO DE PRAZO LINEAR, ENTRE O INÍCIO DO PROCEDIMENTO E A RENÚNCIA DO RECORRENTE TEMOS 674 DIAS CORRIDOS OU 1 ANO, 10 MESES E 4 DIAS - CONFORME CONSIGNADO NO DECRETO-LEI N. 201/1967, O PROCESSO DE CASSAÇÃO ESTÁ SUJEITO AO PRAZO DECADENCIAL DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO, DE MODO QUE MESMO QUE SEJA SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL, SEU DECURSO IMPEDE ATÉ A RENÚNCIA À DECADÊNCIA FIXADA NA NORMA (ART. 209 DO CÓDIGO CIVIL) - ESCRUTÍNIO QUE DEVE SE DAR PELOS PLANOS DA EXISTÊNCIA, VALIDADE E DA EFICÁCIA - REPERCUSSÃO NO MUNDO JURÍDICO - NO MOMENTO EM QUE O PROCESSO DE CASSAÇÃO ULTRAPASSOU O PRAZO DE 90 DIAS NA CÂMARA DE VEREADORES HOVE SUA INEFICÁCIA, JÁ QUE ESTE NÃO TINHA MAIS QUALQUER APTIDÃO PARA IRRADIAR EFEITOS JURÍDICOS - FARTA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA ALTERADA - DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

RECURSO PROVIDO.

O Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

a) o acórdão recorrido desconsiderou a decisão definitiva proferida pela Justiça Comum no MS 0308883-72.2015.8.24.0039, que já havia afastado a tese de decadência do processo de *impeachment* diante do alegado decurso de prazo;

b) houve violação ao verbete sumular 41 do TSE, porquanto a Corte Regional Eleitoral imiscuiu-se em matéria atinente à Justiça Comum;

c) o acórdão recorrido divergiu do entendimento exposto no RE 0600164-02 do TRE/MG, no qual foi rejeitada a tese de decadência do processo de julgamento das contas de gestor público.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 162457003).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos (ID 162482694), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, assim como pelo levantamento do sigilo do documento referido na origem.

Por petição, o recorrido manifestou-se sobre o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, defendendo, em suma, que o parecer ministerial distorceu o fundamento do acórdão recorrido, induzindo a uma interpretação incorreta do que efetivamente foi decidido nos autos do MS 030883-72, *“o qual, enfatiza-se, jamais foi objeto de análise de acerto ou desacerto, portanto, inaplicável a Súmula 41”* (ID 162513271).

É o relatório.

Decido.

1. Tempestividade e regularidade da representação processual.

O recurso especial eleitoral é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 17.9.2024, conforme consta nos Dados do

processo referência do PJE, e o recurso foi interposto no dia 20.9.2024 (ID 162456996 e aditamento de ID 162457001) em petição assinada eletronicamente pelo Procurador Regional Eleitoral.

2. Do levantamento do sigilo de documentos.

A Secretaria Judiciária desta Corte Superior indicou que foi marcado, na origem, o documento de ID 162456958 como sigiloso (ID 162469959).

Instado a se manifestar sobre a continuidade do sigilo dos autos, o recorrente informa que é desnecessário manter o sigilo da petição (ID 162499112).

Por sua vez, o *Parquet* eleitoral manifestou-se pelo levantamento do sigilo do documento de ID 162456958, por se tratar apenas de petição cujo teor não demanda necessidade da manutenção da reserva (ID 162482694, p. 7).

Compulsando os autos, realmente constato que o documento de ID 162456958 não necessita de limitação da respectiva publicidade, razão pela qual determino o levantamento do sigilo do referido documento.

3. Exame do recurso especial.

3.1. Da base fática do caso concreto.

Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral catarinense

reformou a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Elizeu Mattos ao cargo de prefeito do município de Lages/SC, nas eleições de 2024, afastando a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, k, da LC 64/90.

Na origem, o *Parquet* impugnou a candidatura do recorrente, sob o argumento de que em 27.10.2016, Elizeu Mattos, então prefeito de Lages/SC, renunciou ao cargo de prefeito após ter sido apresentado o relatório de conclusão pela procedência de denúncia pela prática de infração político-administrativa, por conduta desonrosa ao cargo público.

A Corte de origem, por maioria, considerou que o Decreto-Lei 201/67 estabelece que o processo de cassação do prefeito tem prazo decadencial de 90 dias, contados da data da notificação do acusado, de modo que, mesmo que seja suspenso por medida judicial, seu decurso impede até a renúncia à decadência fixada na norma (art. 209 do Código Civil).

Assentou que o decurso do aludido prazo independe de reconhecimento ou declaração do Poder Judiciário, produzindo seus reflexos no mundo jurídico pela simples passagem do tempo, no caso, 90 dias.

Asseverou que, *“se o fato atravessar apenas o plano da existência, mas não o da validade, temos um fato jurídico inválido. Contudo, caso este atravesse o plano da existência e o da validade, mas não o da eficácia, estamos diante de um fato jurídico existente e válido, mas completamente ineficaz, ou seja, sem repercussão”* (ID 162456990).

Por fim, entendeu que, em razão de o processo de cassação de Elizeu Mattos ter ultrapassado o prazo de 90 dias na Câmara Municipal de Vereadores de Lages/SC – conforme previsto no Decreto-Lei 201/67 –, houve ineficácia do feito, uma vez que não tinha qualquer aptidão para irradiar efeitos

jurídicos.

De acordo as premissas registradas no acórdão regional, no caso, a Corte de origem afastou a inelegibilidade descrita na alínea *k* do inciso I do art. 1º da LC 64/90, por constatar a demora no transcurso prazo no trâmite do processo de *impeachment* de Elizeu Mattos – o processo de cassação ultrapassou o prazo de 90 dias na Câmara de Vereadores de Lages/SC –, o que teria resultado na decadência do direito, impedindo que o processo emanasse os seus efeitos jurídicos.

3.2. Das razões para o acolhimento da pretensão recursal.

3.2.1. Da incompatibilidade do acórdão regional com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a incidência da alínea *k* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, não compete à Justiça Eleitoral o exame da tipicidade do fato que originou a renúncia do ocupante de cargo eletivo, tampouco aferir a adequação material ou processual do processamento da cassação do mandato eletivo, bastando para tanto apenas a verificação da existência de renúncia após a instauração de processo que possa resultar em perda do mandato.

Em outras palavras, cabe à Justiça Eleitoral somente constatar se houve renúncia posterior à propositura de representação ou petição apta a permitir abertura de processo que resulte em perda de mandato eletivo (nesse sentido: ED-RO 64.580, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 29.9.2010 e AgR-REspEI 0600163-76, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 23.3.2021).

A esse respeito, vale lembrar que matéria que se mostra impassível de análise por esta Justiça Especializada, a teor da Súmula 41 do TSE, segundo a qual: *“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”*.

No caso, é incontroversa a existência de renúncia, ocorrida em 27.10.2016, por parte do então Prefeito Municipal de Lages/SC, Elizeu Mattos, após a instauração do processo por infração político-administrativa por conduta desonrosa ao cargo público, em 16.12.2014, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 201/67.

Como bem destacado no voto divergente da lavra do Juiz Sebastião Ogê Muniz, não é cabível, *“no âmbito desta impugnação ao registro de candidatura, reconhecer a decadência do processo instaurado, contra o recorrente, na Câmara Municipal de Lages, como causa apta para afastar sua inelegibilidade, a qual, conforme pontuado na sentença, decorre de sua renúncia ao cargo de Prefeito Municipal, no curso do referido processo”*. (ID 162456988)

Como dito, é impossível o reconhecimento, no processo de registro de candidatura, da ocorrência de decadência no processo instaurado na Câmara Municipal de Vereadores, para afastar a inelegibilidade decorrente da renúncia do recorrido ao cargo de prefeito (Súmula 41 do TSE), isso porque o presente feito tem rito estrito, voltado à verificação da presença das condições de elegibilidade e da inexistência de causas de inelegibilidade, sendo inadequado para o exame detalhado do suporte fático da condenação que eventualmente motive o indeferimento do registro.

Além disso, não compete à Justiça Eleitoral realizar o exame de

eventual ilegalidade ou processamento indevido do processo de cassação do renunciante, cumprindo ao renunciante suscitá-los em sede do processo originário, perante a Justiça Comum.

Mutatis mutandis, aplica-se o entendimento firmado no AgR-RO 0600682-66, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 24.4.2020, no qual se assentou que não compete à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, assentar a ocorrência de prescrição em processo de prestação de contas.

De modo similar ao que decidido no referido caso, não compete a essa Justiça Especializada verificar se o processo político-legislativo de *impeachment* observou o prazo decadencial previsto em lei municipal, se foram atendidas todas as condições da sua instauração. Se não houve esse reconhecimento pelo próprio Poder Legislativo, ou mesmo pelo órgão competente da Justiça Comum, não cabe à Justiça Eleitoral adentrar o exame da matéria.

Afinal, como se sabe, “*a finalidade do processo de registro de candidatura é verificar somente o preenchimento das condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade, não cabendo a esta Justiça Especializada avaliar o acerto ou o desacerto das decisões dos órgãos competentes que possam dar lastro à incidência de inelegibilidade ou ao não preenchimento de condição de elegibilidade*” (RO-EI 0601559-42, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 6.12.2022).

Não altera essa conclusão o argumento do recorrido de que a Justiça Comum não teria examinado a tese de decadência, visto que a *quaestio juris* reside na incompetência da Justiça Eleitoral para exercer juízos desse jaez acerca da decadência em processos administrativos, políticos ou

jurisdicionais, bem como na inadequação do processo de registro de candidatura para apurar tais fatos extintivos do direito material. O que interessa é se estão preenchidas as condições de elegibilidade e não se verificam hipóteses de inelegibilidade.

No caso, conforme já assentado, uma vez verificada a renúncia do candidato, incide a inelegibilidade do art. 1º, I, *k*, da Lei Complementar 64/90, tal qual requerido pelo *Parquet*.

4. Conclusão.

Por essas razões e com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Ministério Público Eleitoral, para reformar o acórdão regional e indeferir o registro de candidatura de Elizeu Mattos ao cargo de prefeito do município de Lages/SC, com fundamento na incidência da alínea *k* do inciso I da Lei Complementar 64/90.**

Determino, ainda, o levantamento do sigilo do documento de ID 162456958.

Publique-se em mural.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Relator

Assinado eletronicamente por: FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

02/10/2024 18:26:24

[https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 162533045



24100218262438800000159937541

IMPRIMIR

GERAR PDF